



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2007

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA SILÊNCIO URBANO – PSIU, DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Silêncio Urbano - PSIU, cujos objetivos são:

- I. desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II. estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto à emissão excessiva de ruídos;
- III. desenvolver estudos e formular propostas dirimidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV. incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V. estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI. divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII. firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do Programa Silêncio Urbano;
- VIII. adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e contará com a participação das demais secretarias, sempre que solicitadas, além do apoio logístico da Guarda Municipal.

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

- I. gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II. desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III. receber e apurar denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV. definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V. elaborar plano de ação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;

VII. desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

VIII. divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados;

IX. designar os Agentes Vistores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

X. realizar vistorias e as medições necessárias;

XI. verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

XII. lavrar os autos de imposição de penalidades.

Art. 4º - A Guarda Municipal acompanhará e integrará as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atuando em apoio a suas ações.

Art. 5º - As ações atinentes ao Programa Silêncio Urbano realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 6º - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao Programa Silêncio Urbano deverão estar munidos de identificação funcional.

Art. 7º - A produção de sonoridade decorrente de atividades industriais, do comércio, religiosas, sociais ou recreativas, de reprodução de música e sons de qualquer natureza, inclusive as referentes às propagandas sonoras, deverão respeitar o sossego e o bem estar público, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas por esta lei.

Art. 8º - Serão consideradas perturbadoras do sossego e bem estar público a reprodução e emissão de sons que ultrapassarem 60 (sessenta) decibéis no período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis no período noturno, medidos do lado externo de seu local de origem, sem interferência do tráfego, aplicando-se para as medições, no que couber, os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único – Entende-se como período diurno o horário compreendido entre 7 e 20 horas e período noturno o horário compreendido entre 20h01min e 06h59min.

Art. 9º - Constitui infração, punível na forma estabelecida nesta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 10 – Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público os ruídos:

I. que atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior aos parâmetros constantes do art. 8º desta lei, medidos através de decibímetro, no local onde o som ou ruído causar incômodo;

II. que alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III. produzidos por buzinas, apitos, alto-falantes, anúncios, propaganda, ou qualquer espécie de manifestação ruidosa, ainda que à viva voz, em vias públicas ou em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- recintos fechados, quando os ruídos ultrapassarem os níveis toleráveis, causando perturbação ao sossego e bem estar públicos;
- IV. produzidos em imóveis residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão, ou reprodutores de sons, ou por viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto alheio;
 - V. provenientes de bandas, fanfarras ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores, reprodutores ou amplificadores de sons ou ruídos, instalados em veículos ou portados manualmente, em trânsito ou estacionados em vias públicas e/ou logradouros, ou quando neles sejam ouvidos de forma incômoda por terceiros;
 - VI. provocados por explosivos, bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;
 - VII. provocados por ensaios ou exibição de escolas-de-samba, conjuntos musicais, fanfarras ou similares, ressalvados os casos excepcionais em que o evento seja promovido ou esteja expressamente autorizado pelo Poder Público;
 - VIII. provocados em decorrência de exibições de shows, festas, ensaios ou outros eventos de diversão, em casas noturnas, bares, lanchonetes, restaurantes, etc., salvo em ocasiões excepcionais e desde que expressamente autorizadas pelo Poder Público.

Art. 11 – Fica vedada a produção de quaisquer ruídos ou sons provenientes das situações enumeradas no art. 10 desta lei, em qualquer dia, data ou horário, em locais considerados pela autoridade competente como “zona de silencio”.

Parágrafo único – As “zonas de silêncio” de que trata o “caput” deste artigo serão definidas em Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – São permitidos, observados os limites estabelecidos no art. 8º desta lei, os ruídos que provenham:

- I. de sinos de igrejas ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas;
- II. de bandas musicais nas praças e logradouros públicos em desfiles oficiais ou religiosos, ou eventos programados pelo Poder Público;
- III. de sirenes ou aparelhos semelhantes, usados brevemente para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem a penas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;
- IV. de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, policiamento, corpo de bombeiros, ambulâncias ou demais veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme protetivo ou de advertência em veículos e propriedades imobiliárias, limitado o uso ao mínimo necessário;
- V. de alto-falantes em lojas e recintos comerciais, na delimitação do centro comercial da cidade e durante o horário comercial, desde que não infrinja outras normas em vigor, o que deverá ser aferido pelo Órgão competente da Administração Municipal;
- VI. de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições, preparação ou conservação de vias públicas e obras em geral, no horário das 7 às 20 horas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época e horários próprios, determinados na legislação eleitoral.

Parágrafo único – A limitação a que se refere o inciso VI do “caput” deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia recomende a sua realização à noite.

Art. 13 – As empresas que exploram a atividade de veiculação de sons de qualquer natureza não poderão exercer suas atividades no Município sem o respectivo Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal, sob pena de incorrer em multa no valor de 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município) e apreensão do equipamento ou material responsável pela incômoda produção sonora.

Parágrafo único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será dobrada a cada reincidência.

Art. 14 – Os veículos automotores que não contarem com dispositivos silenciosos de escapamento ficam proibidos de trafegar pelo perímetro urbano, caso os ruídos por eles produzidos sejam considerados incômodos.

Art. 15 – A criação de animais que causem a perturbação do sossego público fica proibida na área urbana do Município.

Art. 16 – O Executivo Municipal determinará em Decreto o Órgão Municipal competente para a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei, através de equipamento próprio, a medição da intensidade de sons produzidos ou veiculados, autuando os infratores e apreendendo os materiais sonoros resultantes da prática infracional, podendo, em caso de necessidade, solicitar auxílio policial.

Parágrafo único – O Órgão Municipal responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, deverá disponibilizar e dar ampla divulgação de um número de telefone para que sejam feitas as reclamações.

Art. 17 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multas em valores a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal;
- III. apreensão de equipamentos e/ou materiais causadores da incômoda produção sonora;
- IV. suspensão do Alvará de Funcionamento e apreensão de equipamentos e materiais sonoros, em caso de reincidência na penalidade anteriormente aplicada;
- V. cassação definitiva do Alvará de Funcionamento ou licença e interdição.

§ 1º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos ou em desacordo com o disposto nesta lei poderá solicitar providências destinadas a fazê-los cessar imediatamente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Diante da reclamação de incômodo ao bem estar e sossego público, a averiguação pelo Órgão Municipal competente terá de ser imediata e, constatada a perturbação do sossego, nos termos desta lei, a advertência ao infrator será entregue imediatamente, notificando-o para abster-se da produção do ruído excessivo, sob pena de incorrer nas demais penalidades previstas nos incisos do “caput” deste artigo, as quais poderão ser impostas de imediato em caso de não atendimento à determinação para cessar o incômodo.

§ 3º - Na impossibilidade de notificação imediata do infrator, a penalidade será aplicada e comunicada posteriormente pelos meios usuais.

Art. 18 – Considera-se responsável pela infração aquele que cometer, concorrer para que seja cometida, permitir ou estimular sua prática ou que da mesma vier a se beneficiar, ainda que indiretamente.

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, editando as normas para o seu fiel cumprimento e observação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

13/02/2007
Waldemar Andrade
PRESIDENTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Todo ruído que causa incômodo pode ser considerado poluição sonora. A noção do que é barulho pode variar de pessoa para pessoa, mas o organismo tem limites físicos para suportá-lo. Barulho em excesso pode provocar surdez e desencadear outras doenças, como pressão alta, disfunções do aparelho digestivo e insônia. Distúrbios psicológicos também podem ter origem no excesso de ruído.

As cidades brasileiras têm o respaldo de leis federais para impedir a poluição sonora mas preferem o progresso à saúde de seus habitantes. O progresso implica no aumento da produção do ruído: os principais vilões da poluição sonora em cidades são o tráfego e a construção civil. O aumento do número de carros e de construções está ligado ao crescimento das populações urbanas, que precisam de transporte e habitação. A instalação de comércio e indústria em áreas antes estritamente residenciais aumenta a incidência do problema.

A natureza emergencial e localizada desse tipo de poluição tornou necessária a criação, pelo governo federal, de um programa que estabelecesse normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo e seus reflexos sobre a saúde e bem estar da população. Assim, foi criado o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio, instituído pelo Conama através das Resoluções 01/90 e 02/90 e sob a coordenação do Ibama.

O que é poluição sonora? É o conjunto de todos os ruídos provenientes de uma ou mais fontes sonoras, manifestadas ao mesmo tempo num ambiente qualquer. Como os ouvidos não estão preparados para resistir a ruídos de alta intensidade por muito tempo, todos sofrem com a poluição sonora.

Os principais efeitos negativos são: distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, surdez, dores de cabeça, alergias, distúrbios digestivos, falta de concentração, aumento dos batimentos cardíacos.

Todo esse cuidado tem fundamentos científicos. Quando exposta a ruídos muito altos (acima de 50 decibéis) durante um período prolongado, a audição humana pode sofrer danos, resultando certas vezes em deficiência auditiva permanente. Além disso, a poluição sonora prejudica a tranquilidade de quem deseja adormecer ou mesmo apenas descansar. O barulho constante impede o relaxamento, e à medida que vai aumentando crescem também os sintomas de stress: entramos em estado de alerta, o organismo tenta se adequar ao ambiente, liberando endorfina, minando as defesas e aumentando ainda mais a agitação. Isso explica porque algumas pessoas só conseguem adormecer se o rádio ou a televisão permanecerem ligados. A continuidade dessas ocorrências pode gerar problemas cardíacos, infecções e outros problemas de saúde.

Quando submetida a ruídos de até 50 decibéis (limite estabelecido pela Organização Mundial da Saúde), o organismo humano sente-se confortável e não apresenta nenhum efeito negativo; acima de 50 decibéis o organismo humano começa a sofrer impactos dos ruídos; de 55 a 65 decibéis a pessoa fica em estado de alerta, não relaxa, diminui o seu poder de concentração e sua produtividade



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

no trabalho intelectual; de 65 a 70 decibéis o organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas, aumenta o nível de cortisona no sangue, diminuindo a resistência imunológica, aumenta a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente, além de aumentar a concentração de colesterol no sangue; acima de 70 decibéis o organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de abalar a saúde mental, aumentam os riscos de enfarte, infecções, entre outras doenças sérias.

Como os ouvidos não estão preparados para resistir a ruídos de alta intensidade por muito tempo, todos sofrem com a poluição sonora, causando inúmeros transtornos na vida de todas as pessoas.

Com estas considerações, esperamos contar com o apoio de todos os nossos nobres Pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/